



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 Telefax (44) 3518 50 50 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



SÚMULA

*Adal.
Suara à Dign
23/10/2015*

Nos termos da legislação em vigor, registramos a seguinte súmula:

“PROJETO DE LEI – DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE KARATE-DO EXATA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO
DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 15, de outubro, de 2015.**

Nelita Piacentini
Professora Nelita Piacentini
Vereadora - PSD

Ao Senhor,
Eraldo Teodoro de Oliveira,
Presidente do Poder Legislativo
/Nesta.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 163 / 2015

Campo Mourão, 16 / 10 / 15 Horas 14:20

Marcelo

PROTOCOLISTA

05/11/15



A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA

INDICAÇÃO Nº _____ /2015

SÚMULA Nº 163 /2015.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 003/97: 019/2011 e 11/2013.

SOBRE A MATÉRIA:

☒ *não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

☐ existe o registro de súmula de outro Vereador e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

☐ Não

☐ Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☒ *não há qualquer óbice.*

☐ a proposição é idêntica a outra (anexo) ☐ Já aprovada (167, I, a RI)

☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C)

☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

☐ Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

☒ *não há qualquer óbice.*

☐ a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

☐ a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....2015 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

☐ a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

☐ a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 21 de Outubro de 2015.

.....
Marcelo Antônio Brandino Assis
Divisão Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

Proposição: Súmula nº 163/2015 – Professora Nelita Piacentini

PROJETO DE LEI – DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE KARATE-DO EXATA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
- (X) Sim (Legislação em anexo)

Lei 2484/2009 - Dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações constituídas no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

Lei 3402/2014 - Dá nova redação a Lei n. 2484, de 21 de setembro de 2009, que "Dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações constituídas no Município de Campo Mourão e dá outras providências".

Lei 3483/2014 – Acrescenta ao Art. 1º da Lei n. 3.402 de 22 de maio de 2014 que "Dá nova redação a Lei n. 2.484, de 21 de setembro de 2009, que 'Dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações constituídas no Município de Campo Mourão, e dá outras providências'.

Lei 3567/2015 - Dá nova redação ao inciso IV do Art. 1º da Lei n. 3402, de 22 de maio de 2014 que "Dispõe sobre as normas para Declaração de Utilidade Pública de Sociedades Civis, Associações e Fundações constituídas no Município de Campo Mourão e dá outras providências".

Lei 1501/2002 - Declara de Utilidade Pública a Associação Mourãoense de karatê-Do Tradicional.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- () NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
- () Já aprovada (167, I, a RI)
- () Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
- () Já transformado "integralmente" em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.
- (X) Já transformado "parcialmente" em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica (Este departamento considera importante analisar o CNPJ das entidades "Associação Mourãoense de karatê-Do Tradicional" e "Karatê-Do Exata" para descartar dúvidas quanto à possibilidade de ambiguidade)



() A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 22 de outubro de 2015.

.....*Jaqueline S. U. Silva*.....
JAQUELINE S. U. SILVA

Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1316/2009

DE 22/09/2009

LEI N. 2484

De 21 de setembro de 2009

Dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações constituídas no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º As Sociedades Civis, as Associações e as Fundações constituídas no Município de Campo Mourão, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I - que possuam personalidade jurídica;

II - que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;

III - que não remunera a qualquer título os cargos da sua Diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

IV - que, comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove a educação, os esportes, apoio à saúde pública ou exerce as atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;

V - que se obriga a apresentar aos Poderes Legislativo e Executivo, anualmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

§ 1º A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo, importará no arquivamento do processo.

§ 2º O Poder Executivo expedirá à entidade declarada de



utilidade pública, diploma alusivo à concessão do título, contendo o número da lei e respectiva sanção. *Parte vetada pelo Prefeito e mantida pela Câmara Municipal. Órgão Oficial 1345, de 08 de janeiro de 2010.*

Art. 2º O nome e características da Sociedade, Associação ou Fundação declarada de Utilidade Pública serão inscritos em livro especial, que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o artigo 3º desta Lei.

Art. 3º As entidades declaradas de utilidade pública, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e avaliado pelas autoridades competentes, ficam obrigadas a apresentar até o dia 30 de abril de cada ano, aos Poderes Executivo e Legislativo, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado a coletividade no ano anterior.

Parágrafo único. Quando da apresentação dos relatórios, decorridos 15 (quinze) dias do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o Poder Legislativo, através do departamento competente, publicará listas contendo os nomes das entidades adimplentes e inadimplentes.

Art. 4º Será cassada, após procedimento legislativo regular, a declaração de Utilidade Pública da Sociedade, Associação ou Fundação que:

I - deixar de apresentar, durante 02 (dois) anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo precedente e bem assim, a demonstração mencionada no inciso V do artigo 1º;

II - se negar a prestar serviços compreendido em seus fins estatutários;

III - remunerar, sob qualquer forma os membros de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, ou conceder e distribuir lucros, bonificações ou outras vantagens a dirigentes, mantenedores ou associado;

IV - alterar a sua denominação e, dentro de trinta dias, contados da averbação da alteração no Registro Público, deixar de enviar a mesma à Câmara Municipal para tornar-se objeto de nova Lei.

Parágrafo único. As condições de funcionamento da entidade a ser reconhecida de utilidade pública serão inspecionadas por integrantes da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento do Poder Legislativo, especialmente designada para tanto, ou por servidor da Câmara Municipal designado a pedido da respectiva Comissão.

Art. 5º Ficam obrigadas a cumprir as normas contidas no inciso V, do artigo 1º e, bem assim, no artigo 3º, as entidades já declaradas de utilidade



Lei nº 2484/2009

fl. nº 3

pública.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº. 818, de 23 de setembro de 1993 e a nº. 1.087, de 20 de janeiro de 1998.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 21 de setembro de 2009

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1722/2014

DE 27/05/2014

LEI N. 3402

De 22 de maio de 2014.

Dá nova redação a Lei n. 2484, de 21 de setembro de 2009, que "Dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações constituídas no Município de Campo Mourão e dá outras providências".

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. As Sociedades Civis, as Associações e as Fundações constituídas no Município de Campo Mourão, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

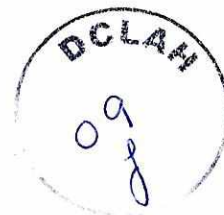
I - pessoa jurídica de direito privado na forma de associação ou fundação, constituída no Município que exerçam suas atividades através de representações com sede em Campo Mourão;

II - que possua personalidade jurídica, e que comprovadamente apresente relatório de atividade de um ano, apresentando seus atos constitutivos que demonstrem as áreas de atuação, sendo da assistência social, da educação, da pesquisa, da cultura, do esporte, do meio ambiente ou de pesquisa;

III - que a entidade não tenha fins lucrativos e em seu estatuto social conste sua natureza jurídica, sua finalidade, sua missão, seus objetivos e que não distribui lucros, excedentes operacionais, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do respectivo objetivo social; - que não remunera a qualquer título os cargos da sua Diretoria;

IV - que apresente a declaração de que seus diretores e/ou membros da Diretoria, se for requerido certidões dos Cartórios Cíveis e Criminais de suas residências, serão negativas;

V - que conste em seu estatuto gestão administrativa e patrimonial que garantam e preservem o interesse público e em caso de dissolução e devida destinação do patrimônio a entidade sem fins lucrativos;



VI - declaração do presidente da entidade quanto ao recebimento presente ou passado de repasse de recursos públicos;

VII - que se obriga a apresentar aos Poderes Legislativo e Executivo, anualmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior, com comprovante da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná da aprovação das contas;

VIII - apresentar ata da Assembleia de eleição da Diretoria e Conselho Fiscal - gestão atual, registrada em Cartório;

IX - VETADO.

§ 1º. A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo, importará no arquivamento do processo.

§ 2º. O Poder Executivo expedirá à entidade declarada de utilidade pública, diploma alusivo à concessão do título, contendo o número da lei e respectiva sanção.

Art. 2º. O nome e características da Sociedade, Associação ou Fundação declarada de Utilidade Pública serão inscritos em livro especial, que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o artigo 3º desta Lei.

Art. 3º. As entidades declaradas de utilidade pública, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e avaliado pelas autoridades competentes, ficam obrigadas a apresentar até o dia 30 de abril de cada ano, aos Poderes Executivo e Legislativo, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado a coletividade no ano anterior.

Art. 4º. Será cassada, após procedimento legislativo regular, a declaração de Utilidade Pública da Sociedade, Associação ou Fundação que:

I - deixar de apresentar, durante 02 (dois) anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo precedente e bem assim, a demonstração mencionada no inciso VI do artigo 1º;

II - se negar a prestar serviços compreendidos em seus fins estatutários;

III - remunerar, sob qualquer forma os membros de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, ou conceder e distribuir lucros, bonificações ou outras vantagens a dirigentes, mantenedores ou associado;



IV - alterar a sua denominação e, dentro de trinta dias, contados da averbação da alteração no Registro Público, deixar de enviar a mesma à Câmara Municipal para tornar-se objeto de nova Lei;

V - deixar de cumprir suas normas estatutárias ou incorrer em qualquer das circunstâncias do artigo 1º desta Lei, que impossibilitaria a declaração de utilidade pública.

Parágrafo único. As condições de funcionamento da entidade a ser reconhecida de utilidade pública serão inspecionadas por integrantes da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento do Poder Legislativo, ou por quem estes designarem.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”

Campo Mourão, 22 de maio de 2014

Regina Massaretto Bronzel Dubay
Prefeita Municipal



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1763/2014

DE 17/10/2014

LEI N. 3483

De 16 de outubro de 2014.

Acrescenta ao Art. 1º da Lei n. 3.402 de 22 de maio de 2014 que "Dá nova redação a Lei n. 2.484, de 21 de setembro de 2009, que 'Dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações constituídas no Município de Campo Mourão, e dá outras providências'".

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Acrescenta ao Art. 1º, da Lei n. 3.402, de 22 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** As Sociedades Civis, Simples *Sui Generes* (Cooperativas), Associações e as Fundações constituídas no Município de Campo Mourão, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 16 de outubro de 2014

Regina Massaretto Bronzel Dubay
Prefeita Municipal



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1806/2015

LEI N. 3567/2015
De 25 de março de 2015.

DE 02/04/2015

Dá nova redação ao inciso IV do Art. 1º da Lei n. 3402, de 22 de maio de 2014 que "Dispõe sobre as normas para Declaração de Utilidade Pública de Sociedades Cívis, Associações e Fundações constituídas no Município de Campo Mourão e dá outras providências".

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Dá nova redação ao inciso IV do Art. 1º da Lei n. 3402/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.
.....
.....

IV - que a entidade apresente declaração assinada pelos membros da Diretoria da Entidade, atestando sua idoneidade e que não existe nenhum processo criminal tramitando ou julgado na Justiça, e se for solicitado pelo Poder Legislativo ou Executivo, apresentará Certidão do Judiciário de qualquer de seus membros solicitado.

.....

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 25 de março de 2015.

Regina Massaretto Bronzel Dubay
Prefeita Municipal



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 678/2002

DE 10/05/2002

LEI Nº 1501
De 8 de maio de 2002

Declara de Utilidade Pública a Associação
Mourãoense de karatê-Do Tradicional.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do
Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação Mourãoense de Karatê-Do Tradicional, inscrita no CGC sob nº 03.836.028/0001-51, registrada em 14 de setembro de 2000, sob nº 2116, Livro 02, Folha 57 no 1º Ofício de Protesto de Títulos, acumulando precariamente os Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 8 de maio de 2002

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral



I - DO RELATÓRIO

15
g

A Ilustre Vereadora Nelita Piacentini apresenta **Súmula**, protocolizada sob o nº 163/2015, que registra Projeto de Lei, o qual propõe, **“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE KARATE-DO EXATA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 16 de outubro de 2015.

A Divisão Legislativa certificou, em 21 de outubro 2015, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de legislação municipal sobre a matéria quanto à prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle de Lei e Arquivo Histórico certificou, em 22 de outubro de 2015, a existência das Leis nº 2484/2009, 3402/2014, 3483/2014, 3567/2015, e 1501/2002 e quanto a prejudicialidade apontou a existência de outra entidade com o nome Karate-do Tradicional e sugeriu a análise do CNPJ das entidades para sanar dúvidas de óbice quanto a tramitação.

Em 27 de outubro do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

2 m



I - DO RELATÓRIO

A Ilustre Vereadora Nelita Piacentini apresenta **Súmula**, protocolizada sob o nº **163/2015**, que registra Projeto de Lei, o qual propõe, **“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE KARATE-DO EXATA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”**.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 16 de outubro de 2015.

A Divisão Legislativa certificou, em 21 de outubro 2015, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de legislação municipal sobre a matéria quanto à prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 22 de outubro de 2015, a existência das Leis nº 2484/2009, 3402/2014, 3483/2014, 3567/2015, e 1501/2002 e quanto a prejudicialidade apontou a existência de outra entidade com o nome Karate-do Tradicional e sugeriu a análise do CNPJ das entidades para sanar duvidas de óbice quanto a tramitação.

Em 27 de outubro do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO



A Súmula requer registro de Projeto de Lei, o qual visa Declara de utilidade pública a Associação de karate-do Exata e dá outras providências.

No tocante a posterior apresentação da proposição legislativa, importante atentar pela importância da apresentação do CNPJ da Associação de Karate-do Exata, e que sejam observados os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.

Registra-se por oportuno que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico não prejudica a apresentação desta proposição por representarem conteúdos distintos.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta favorável à apresentação da presente Súmula.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 27 de outubro de 2015.


Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148